

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 7 - 3637 - Data 25/07/2025 - Página 1 / 7

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 264/2025

MUNICÍPIO DE CANOAS - RS

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ATA DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

EDITAL: 0204/2025 PROCESSO: 25.0.000041168-2

PNCP 88577416000118-1-000079/2025

Objeto: Pregão Eletrônico (14.133/21) - Registro de preços para fornecimento de medicamentos destinados ao cumprimento de mandados judiciais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

ESCLARECIMENTOS

Pedido de esclarecimento

Protocolo 26824

Situação: Respondido

Data do pedido: 15/07/2025 15:31

Solicitação: Referente as Fraldas, será aceita somente a marca descrita?

Documentos anexados:

Nenhum documento anexado

Resposta

Data: 16/07/2025 10:33

Responsável: ROSANE STOFFELS

Texto: Senhor licitante, Segue abaixo análise técnica do Pedido de Esclarecimento: Bom dia, Segue conforme solicitado: Considerando Edital 204/2025-2.2. "O descritivo apontando marcas específicas em determinados medicamentos justifica-se pela necessidade de atendimento ao cumprimento de ordens judiciais." Sendo assim, o item deve ser conforme descrito através do edital. Atenciosamente. Documento assinado eletronicamente por LENISE CHUASTE, Chefe de Unidade, em 16/07/2025, às 08:51, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.

Documentos anexados:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 7 - 3637 - Data 25/07/2025 - Página 2 / 7

Pedido de esclarecimento

Protocolo 26880

Situação: Respondido

Data do pedido: 17/07/2025 11:31

Solicitação: Prezado Pregoeiro, bom dia Pedimos manifestação quanto ao pedido de esclarecimento anexado. Obrigada!

Documentos anexados:

FAST PHARMA LICITA??ES - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.pdf

Acompanhamentos

Data: 21/07/2025 11:46

Mensagem: análise técnica

Resposta

Data: 24/07/2025 16:46

Responsável: ROSANE STOFFELS

Texto: Senhor licitante, Segue abaixo análise técnica do seu Pedido de Esclarecimento. Boa tarde, Considerando despachos 2108431 e 2126767, não acatamos a sugestão feita pelo solicitante. Respeitosamente. Prezada, 1. Analisando-se os autos, verifica-se que, anteriormente, este órgão consultivo apresentou o Parecer Jurídico nº 259/2025 (doc. 2006383). Através desse, opinou-se pela possibilidade jurídica de ser dado andamento ao feito, entendendo-se que o certame se encontra em ordem para a declaração da fase externa, desde que atendidas determinadas recomendações e condicionantes. 2. Apresentado parecer jurídico conclusivo, cabe ao gestor atender as condicionantes e recomendações ou, alternativamente, apresentar justificativa. Após tal procedimento, não deve o processo ser novamente encaminhado ao órgão de assessoramento jurídico, na medida em que não cabe a esse realizar conferência quanto ao cumprimento ou não das condicionantes e recomendações constantes no parecer. Nesse sentido, é o que consta na BPC nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU: Enunciado Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. Fonte A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos jurídicos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993. Dessa maneira, não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas. 3. Diante do referido, após a apresentação do parecer jurídico constante no doc. 2006383, o gestor adotou as medidas que entendeu necessárias para o cumprimento das recomendações e condicionantes, sendo publicado o edital sem retorno dos autos a esta Diretoria. 4. Após a

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 7 - 3637 - Data 25/07/2025 - Página 3 / 7

publicação do edital, foi apresentado pedido de esclarecimento. Diante disso, os autos foram encaminhados a esta Diretoria Jurídica, questionando-se o seguinte (doc. 2108714): Considerando despacho 2108426 onde consta: "solicitação de esclarecimento referente a importação direta em nome do paciente para os itens: 01, 18, 29, 40, 50, 52, 79, 83, 96, 100, 108, 116, 119, 125, 127 e 153 do Termo e Referência do presente Edital" Considerando que a importadora informou ser exigência para importação e liberação de medicamentos:"RG e CPF ou CNH (cópia simples); Comprovante de residência atualizado (60 dias) – em nome do paciente (cópia simples); Receita Médica (ORIGINAL); Laudo ou relatório médico (ORIGINAL); Procuração despachante (ANVISA/RFB) (imprimir, assinar e RECONHECER firma) será enviada;" Sendo assim, há impeditivo legal para importação direta em nome do paciente, através de registro de preço (Edital: 204/2025) para os referidos itens? 5. A matéria objeto do questionamento não é nova no âmbito deste órgão consultivo. Anteriormente, respondendo dúvida encaminhada por e-mail, esta Diretoria Jurídica disse o seguinte: Prezada Lenise, bom dia. Verifiquei que se trata de pedido de esclarecimento, razão pela qual estou priorizando a sua resposta, já que se trata de pregão já publicado e com data marcada. Assim, em observância à sua consulta, informo o que se segue. Primeiramente, destaque-se que, como é consabido, as contratações públicas devem sempre buscar a proposta mais vantajosa (art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93). Saliente-se que um dos corolários da busca da proposta mais vantajosa seria justamente a ampliação da competitividade. Isso porque a lógica econômica indica - como bem se sabe - que quanto maior a concorrência menores são os preços. Contudo, deve-se perquirir acerca da acepção da expressão "proposta mais vantajosa", bem como entender a amplitude de tal expressão. Para tanto, considero suficiente citar a doutrina do ínclito administrativista e Procurador do Município do Rio de Janeiro, Professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira (In: Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática. 12. ed. Ed. Gen Forese): "O procedimento administrativo licitatório tem por objetivo a seleção, dentro de um mercado no qual existe efetiva concorrência entre os licitantes, da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que não se funda exclusivamente em critérios econômicos, mas também em outros fatores que devem ser ponderados pela Administração Pública, tais como o desenvolvimento nacional sustentável (art. 3.º, caput e § 5.º, I, da Lei 8.666/1993 e arts. 5.º e 11, IV, da nova Lei de Licitações), a promoção da defesa do meio ambiente ("licitações verdes" ou sustentáveis, como, por exemplo: arts. 18, § 1.º, XII, 34, § 1.º, 42, III, e 45, I e II, da nova Lei de Licitações),² a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho (art. 3.º, § 5.º, II, da Lei 8.666/1993 e arts. 63, IV, 92, XVII, 116 e 137, IX, da nova Lei de Licitações), o fomento à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (LC 123/2006), o incentivo à contratação de mulher vítima de violência doméstica e de mão de obra oriunda ou egressa do sistema prisional (art. 40, § 5.º, da Lei 8.666/1993, Decreto 9.450/2018 e art. 25, § 9.º, da nova Lei de Licitações), entre outras finalidades extraeconômicas. Trata-se da denominada "função regulatória da licitação". Por esta teoria, o instituto na licitação não se presta, tão somente, para que a Administração realize a contratação de bens e serviços a um menor custo; o referido instituto tem espectro mais abrangente, servindo como instrumento para o atendimento de finalidades públicas outras, consagradas constitucionalmente."
(grifei) Em suma, deve-se entender que a proposta mais vantajosa é aquela que melhor atende aos interesses da administração (e, por óbvio, dos administrados), sendo o preço oferecido apenas um dos fatores a serem analisados quando da aferição da vantajosidade. Nessa esteira, importante destacar que, a priori, a admissão no certame de empresa importadora não encontraria obstáculos no

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 7 - 3637 - Data 25/07/2025 - Página 4 / 7

ordenamento jurídico pátrio. Contudo, verifica-se que a instrumentalização do objeto pela empresa importadora que solicita esclarecimentos poderia trazer alguns entraves burocráticos a uma contratação eficiente, sobretudo do ponto de vista de quem aguarda pelo recebimento de medicamentos. Em uma análise perfunctória, pode-se vislumbrar três obstáculos importantes à admissão do modelo proposta pela solicitante: (i) a necessidade de repassar dados pessoais sensíveis, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 5º da LGPD, a particulares contratados pela Administração; (ii) a excessiva burocratização do procedimento de fornecimento, o que poderia resultar em atrasos ao cumprimento de ordens judiciais; e (iii) o repasse de responsabilidades documentais ao administrado, o qual, em tese, poderia até mesmo se encontrar em situação de fragilização diante de seu estado de saúde. Sublinhe-se, ainda, que o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público é regulamentado pela LGPD, que possui capítulo específico para tanto. Nesse sentido, destaque-se que o referido diploma legal não traz entre as exceções previstas para o compartilhamento de dados entre o Poder Público e particulares hipótese análoga a da licitação em comento. Confira-se: Art. 26. (...) § 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto: I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) ; II - (VETADO); III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei. IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades. (grifei) Conquanto se possa argumentar que o inciso V acima colacionado possa induzir ao entendimento de que tal hipótese estaria abrangida pelo final de tal inciso, destaque-se que todo rol de exceções previsto em lei deve ser lido de maneira restritiva, sob pena de, por meio de interpretações equivocadas, transformar-se a exceção em regra. Assim, diante do texto legal, entende-se que, havendo outra forma de se viabilizar o acesso a medicamentos, não se deve optar por aquele meio que vá de encontro à preservação dos dados pessoais sensíveis da pessoa física. Importante ressaltar que, via de regra, os processos de fornecimento de medicamentos - por razões óbvias - tramitam em segredo de justiça, motivo pelo qual entende-se que repassar informações contidas em receitas e laudos médicos a particulares poderia ir de encontro justamente à proteção aos direitos da personalidade do paciente. Logo, considerando tão somente as informações trazidas através do e-mail, recomendo que não se acate a sugestão feita pela solicitante, ou seja, não se admita a instrumentalização do objeto nos moldes por ela pretendidos, salvo, obviamente, se se verificar que a importação é a única maneira de se viabilizar tais medicamentos aos administrados. Fico à disposição para dirimir quaisquer dúvidas. 6. A manifestação transcrita é plenamente aplicável ao caso em tela. Sendo assim, recomenda-se que não se acate a sugestão feita pelo solicitante. 7. Encaminho para trâmites ulteriores. Respeitosamente, Marcelo Maciel Hofmann Procurador do Município Diretor Jurídico – SMLC OAB/RS 79.776

Documentos anexados:

Nenhum documento anexado

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 7 - 3637 - Data 25/07/2025 - Página 5 / 7

Pedido de esclarecimento

Protocolo 26915

Situação: Respondido

Data do pedido: 18/07/2025 10:32

Solicitação: Bom dia! ITEM 100 OMALIZUMABE: Gostaríamos de esclarecer se para este item será aceita apresentação em seringa preenchida? Conforme documento em anexo, a apresentação em frasco-ampola foi DESCONTINUADA pelo fornecedor. Salientamos que a apresentação do medicamento em seringa preenchida representa uma evolução tecnológica, além de trazer benefícios relevantes para o paciente e profissionais de saúde, como: 1) Administração de dose correta, sem fracionamento; 2) Redução do tempo de administração, excluindo o tempo de preparo e otimizando o tempo do paciente e profissional da saúde; 3) Mitigação de risco de erro na diluição e preparo.

Documentos anexados:

OMALIZUMABE (XOLAIR) .pdf

Acompanhamentos

Data: 21/07/2025 11:47

Mensagem: análise técnica

Resposta

Data: 22/07/2025 12:43

Responsável: ROSANE STOFFELS

Texto: Boa tarde, Considerando consulta ao registro de medicamento/ANVISA (segue no anexo), para 150 MG PO LIOF INJ CT FA VD INC + AMP VD INC DIL X 2 ML consta: Ativo Considerando o e-mail recebido, informamos que o item deverá estar de acordo com o solicitado através do Edital 204/2025. Atenciosamente

Documentos anexados:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

IMPUGNAÇÕES

Pedido de impugnação

Protocolo 26988

Situação: Respondido

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 7 - 3637 - Data 25/07/2025 - Página 6 / 7

Data do pedido: 22/07/2025 14:52

Solicitação: Pedido de impugnação

Documentos anexados:

Impugnação - Canoas

Procuração Gustavo

Resposta

Data: 25/07/2025 16:56

Julgamento: Negado

Responsável: ROSANE STOFFELS

Texto: Senhor licitante, Segue abaixo análise técnica do Pedido de Impugnação. "Considerando despacho 2145704 , solicitamos que o item seja de acordo com o descrito através do Edital: 204/2025. Atenciosamente Fernanda Garcia Fortes Borges despacho 2145704 Prezada, O presente feito foi encaminhado a esta Diretoria Jurídica em razão do que consta no doc. 2128973: Bom dia, Considerando despacho 2128721 onde consta: "que se altere a descrição do produto, para que se exclua a expressão "MODULEN IBD", ou se inclua a marca "PENTASURE IBD", ou ainda, caso V. Sa. Entenda diferentemente, que se inclua a expressão "OU SIMILAR", em atendimento ao melhor entendimento do E. TCU e da jurisprudência dos tribunais superiores." "Caso se entenda diferentemente, o que não se espera, requer-se relação dos processos judiciais atendidos pela presente demanda, bem como suas respectivas decisões e prescrições médicas, com dados sensíveis devidamente anonimizados (se necessário), com base nos princípios da publicidade, transparência, e na Lei de Acesso à Informação. Em último caso, requer-se o acolhimento da presente impugnação de modo que o edital seja retificado para o fim de subdividir os itens 89 e 90 em dois itens, um exclusivamente para atendimento de ordens judiciais, o que por amor ao debate poder-se-ia admitir a restrição ao Modulen, caso as decisões judiciais comprovadamente vedem produto similar, e outro para a viabilização da ampla concorrência, sem restrição de marca, para atendimento das demandas administrativas." Considerando Edital 204/2025 - Anexo I (2096101) onde consta: "O descritivo apontando marcas específicas em determinados medicamentos justifica-se pela necessidade de atendimento ao cumprimento de ordens judiciais." Sendo assim, há impeditivo legal para que seja mantida solicitação do item de acordo com o descrito através do Edital: 204/2025? Aguardamos orientações Respeitosamente Salvo equívoco, a questão apresentada é significativamente objetiva. Indaga-se a possibilidade jurídica do edital de licitação indicar marca específica. Quanto à matéria, registra-se que a Lei nº 14.133/21 estabelece o seguinte: Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante; d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 7 - 3637 - Data 25/07/2025 - Página 7 / 7

compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação; III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual; IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor. Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances. A exigência de marca específica é medida absolutamente excepcional, que exige adequada justificativa. Isso porque tal medida tem o potencial de restringir a competitividade. No caso em tela, segundo informado, a indicação de marca tem como justificativa o fato da compra ter como finalidade o atendimento de ordem judicial, o que se mostra plausível. Em efetivamente havendo decisão judicial prevendo marca específica, que não poderá ser modificada, mostra-se juridicamente possível a indicação dessa no instrumento convocatório. Deve o gestor, no entanto, adotar as medidas necessárias para certificar que efetivamente o fornecimento de produto com marca diversa caracterizará descumprimento de ordem judicial. Acreditando ter realizado a análise solicitada, restituo os autos. Respeitosamente, Marcelo Maciel Hofmann Procurador do Município Diretor Jurídico - SMLC OAB/RS 79.776

Documentos anexados:

Nenhum documento anexado